



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA



Orgulho de viver aqui!

MENSAGEM Nº 26/GAB.PREF/25

Guajará-Mirim (RO), 06 de março de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimentos Vossas Excelências, e na oportunidade encaminhamos incluso o **Projeto de Lei nº 26/GAB.PREF/25**, e a respectiva mensagem na mesma data que, **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM E O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SEJUS, PARA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APENADOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, para a necessária apreciação nessa Augusta Casa de Leis, conforme abaixo relacionados.

Tem a presente proposição o objetivo de **autorizar o Município de Guajará-Mirim a celebrar convênio com o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Justiça SEJUS, para a utilização de mão de obra de apenados na execução de serviços públicos municipais**, garantindo a reinserção social dos reeducandos e promovendo benefícios tanto à administração pública quanto à sociedade.

A iniciativa visa atender ao interesse público e promover a ressocialização dos apenados, permitindo que detenham uma ocupação produtiva, reduzindo sua ociosidade e colaborando para a reintegração social por meio do trabalho. A medida está em consonância com os princípios que regem a execução penal no Brasil e atende aos objetivos traçados pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que estabelece o trabalho como direito e dever do preso, essencial para sua reabilitação e redução de pena.

Contudo, em que pese o elevado mérito social da proposta, não se pode ignorar a necessidade de observar princípios fundamentais da administração pública, tais como legalidade, economicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, a presente iniciativa legislativa foi ajustada para garantir plena conformidade jurídica, estabelecendo mecanismos de controle, transparência e equilíbrio financeiro na execução do convênio.

A relevância da presente proposição se justifica nos seguintes **considerandos**:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, inciso XLIX, reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público o dever de assegurar tratamento humanitário e oportunidades de reintegração social aos cidadãos privados de liberdade;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela administração do sistema prisional, sendo imprescindível a cooperação entre os entes federativos para a adoção de medidas voltadas à ressocialização dos apenados;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seus artigos 28 a 37, prevê o trabalho prisional como mecanismo de reintegração social e reabilitação do apenado, cabendo ao Estado viabilizar sua ocupação em atividades produtivas, inclusive por meio de convênios com o setor público e privado;

CONSIDERANDO que a presente proposição alinha-se às diretrizes estabelecidas pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que preconizam a promoção de oportunidades laborais e educativas como elementos essenciais para a reinserção dos apenados na sociedade;

CONSIDERANDO que a política pública em questão deve respeitar os princípios da economicidade e transparência, assegurando que a adoção da mão de obra prisional represente benefício financeiro e operacional ao Município, sem comprometer a empregabilidade da população em liberdade e sem transferir indevidamente encargos estaduais à administração municipal;

CONSIDERANDO que, para garantir a equidade social e o interesse público, a contratação dos apenados deve obedecer a critérios objetivos e transparentes, prevenindo qualquer tipo de favorecimento indevido e assegurando que o programa atenda às finalidades para as quais foi concebido;

CONSIDERANDO que o Município de Guajará-Mirim, dentro de suas atribuições, busca estabelecer mecanismos eficientes para a manutenção e conservação dos bens públicos, sem comprometer sua capacidade fiscal e orçamentária, garantindo o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe prudência na assunção de despesas e planejamento adequado das políticas públicas;

Diante dessas premissas, apresenta-se este **Projeto de Lei**, com as seguintes diretrizes fundamentais:

1. **Autorização expressa para a celebração do convênio** entre o Município de Guajará-Mirim e o Estado de Rondônia, garantindo que o programa de utilização de mão de obra prisional ocorra dentro de um marco legal bem definido.
2. **Compartilhamento de responsabilidades financeiras entre o Município e o Estado de Rondônia**, assegurando que a remuneração dos apenados não recaia exclusivamente sobre os cofres municipais, prevenindo o desequilíbrio fiscal e respeitando o princípio da separação das competências federativas.
3. **Definição de critérios objetivos e impessoais para a seleção dos apenados**, garantindo que o programa de ressocialização seja conduzido de forma justa e transparente, sem margem para discricionariedade ou favorecimentos indevidos.
4. **Exigência de prestação de contas detalhada pela SEJUS e pelo FUPEN**, obrigando os órgãos estaduais responsáveis a fornecer relatórios regulares ao Município e aos órgãos de controle, garantindo total transparência na utilização dos recursos públicos.
5. **Vedação expressa ao pagamento de diárias aos Policiais Penais pelo Município**, prevenindo a assunção indevida de despesas que constitucionalmente pertencem ao Estado de Rondônia, evitando assim possíveis questionamentos jurídicos e administrativos.

Dessa forma, a presente proposição legislativa ajusta-se aos preceitos constitucionais e administrativos vigentes, garantindo que a ressocialização dos apenados ocorra de maneira legal, eficiente e financeiramente sustentável.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres vereadores para **aprovação da presente medida**, que trará benefícios tanto para o Município quanto para a sociedade, promovendo inclusão social, economicidade e aprimoramento na prestação dos serviços públicos.

Confiando no discernimento e isenção dos Nobres Edis na condução da apreciação da matéria, situação sempre observada nos assuntos comuns entre os dois Poderes, ao ensejo reiteramos protestos de elevada estima e alta consideração.

Cordialmente,

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 07/03/2025 às 13:18, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **604529** e o código verificador **74481DCB**.

Referência: [Processo nº 57-34/2025](#).

Docto ID: 604529 v1